



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel

Interessada: Maria do Carmo de Andrade

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02377/18

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03423/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00945/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2 TC 04319/14 e assinar prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhasse a esta Corte de Contas a Portaria Nº 017-A/2014 retificada, fazendo constar a fundamentação “art. 40, § 7º, **inciso II** da Constituição Federal de 88”, acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão;
3. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, em sua originalidade, da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Carmo de Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jorge Antônio de Andrade, matrícula n.º 996, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação no Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, concluindo pela notificação da autoridade responsável para que:

1. tornasse sem efeito e a Portaria nº 079/2002 (fls. 02), para que fosse expedida pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel; para fazer constar a fundamentação constitucional do benefício concedido; bem como encaminhasse a respectiva publicação;
2. apresentasse o cálculo da Pensão nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98;
3. apresentasse documento que indicasse a situação do ex-servidor, conforme apontamento no item 2, "d";
4. no caso de o ex-servidor estar aposentado na data do óbito, enviar o respectivo processo.

A autoridade responsável foi notificada, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu COTA onde pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, gestor do IPAM, para, respectivamente, tornar sem efeitos por ato oficial a PORTARIA Nº 079/2002, por ele editada indevidamente; formalizar e publicar em órgão oficial novo ato de pensionamento, conforme o que fora aludido, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, caso permaneçam inertes.

Foi então baixada a Resolução RC2-TC 00058/14, concedendo prazo de 60 dias aos então Prefeito e Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Princesa Isabel para que adotassem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. No entanto, decorrido o prazo que lhes foi assinado, as autoridades responsáveis deixaram escoá-lo sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual reitera a sugestão externada na cota de fls. 58/59 e pugna pela cominação de multa, prevista no artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não cumprimento das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

Na sessão de 23 de setembro de 2014, quando da verificação do cumprimento da referida resolução, através do Acórdão AC2 TC 04319/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. julgar não cumprida a Resolução RC2 TC 00058/14;
2. aplicar multa pessoal aos Srs. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, prefeito da Edilidade, e Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, gestor do IPAM, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada, em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
3. assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. assinar-lhes novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta, em caso de descumprimento ou omissão.

A Autarquia Previdenciária compareceu aos autos, através do documento Doc. 60010/14, no qual informa que juntou o Processo de Pensão por Morte do ex-servidor Jorge Antônio de Andrade, obedecendo aos requisitos da Resolução TC nº 103/98. Acrescenta que encaminhou a Portaria nº 199/2014, que tornou sem efeito a Portaria nº 079/2002, que concedeu pensão por morte aos dependentes do Sr. Jorge Antonio de Andrade, com respectiva publicação e Portaria nº 017-A/2014, de 16 de outubro de 2014, expedida pelo Superintendente do IPM, contendo fundamentação legal, regularizando o ato que concedeu a referida Pensão por Morte, com a devida publicação. Encaminhou, ainda, a Média Aritmética Simples e Cálculo Proventual do benefício em questão. Alegou, quanto ao segurado, que Secretaria de Administração do Município certificou que não foi localizada Portaria e/ou contrato em nome do mesmo, sabe-se apenas que exerceu o cargo de Guarda Municipal junto ao Gabinete do Prefeito de 02 de janeiro de 1996 até seu óbito em 13 de agosto de 2.000, ou seja, após análise destes documentos, viu que o benefício fora concedido de forma "irregular".

A Auditoria confirma que o servidor faleceu na ativa e entende que, devido o decorrer do tempo, alguma falha ou exigência formal pode ser relevada. Registra, no entanto, que não foi restabelecida a legalidade da concessão do benefício, uma vez que a Portaria Nº 017-A/2014, que concedeu a Pensão Por Morte não indica o respectivo fundamento constitucional, ou seja; conforme o "art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 88". Sugere, portanto, notificação do Gestor Previdenciário, a fim de adotar as providências cabíveis.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual registra que, embora nem a Auditoria nem o Ministério Público de Contas tenham observado o fato, constata-se não haver comprovação do vínculo regularmente constituído através de concurso público, após a Constituição de 1988, ou a comprovação de vínculo preexistente sem solução de continuidade até a data de seu óbito. A representante do *Parquet* acrescenta que o referido ato (assinado indevidamente pelo próprio Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

somente foi remetido à análise desta Corte após determinação feita em razão de denúncia de que os atos de pensão e aposentadoria não estavam sendo enviados para receberem o Registro pelo Tribunal de Contas. Opina, portanto, pela irregularidade do ato e pela denegação do registro do ato de pensão concedida a Sra. Maria do Carmo de Andrade em virtude do falecimento do Sr. Jorge Antônio de Andrade, bem assim pela assinação de prazo à autoridade competente para o desfazimento do ato fazendo cessar os pagamentos decorrentes do benefício.

Na sessão do dia 27 de junho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00945/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2 TC 04319/14 e assinar prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhasse a esta Corte de Contas a Portaria Nº 017-A/2014 retificada, fazendo constar a fundamentação "art. 40, § 7º, **inciso II** da Constituição Federal de 88".

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e concluiu que a responsável encaminhou a documentação solicitada, cumprindo o que previa o Acórdão AC2-TC-00945/17, devendo seguir para a instrução processual, visando o exame da legalidade para fins de concessão de registro do ato aposentatório.

A Auditoria, ao reanalisar os autos, entendeu que se faz necessária nova notificação para enviar cópia da publicação da Portaria 004/2017.

Após notificação (fl. 179), a autarquia previdenciária municipal apresentou os esclarecimentos solicitados através do DOC TC 46933/18, juntando a publicação da **Portaria n.º 004/2017** (fl. 182), no Jornal Oficial do Município em 16 de fevereiro de 2017, sanando a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual foi sugerido o registro de referido ato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensões.

Do exame dos autos, verifica-se que a determinação contida no Acórdão AC2-TC-00945/17 foi devidamente cumprida, não restando qualquer irregularidade no exame da pensão ora analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03423/10

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato de pensão em questão;
3. ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO